



Parecer nº: 023/2018
Projeto de Lei nº 021/2018
Origem: Poder Executivo

EMENTA. INCUSÃO DE META/PROJETO NO PPA 2018-2021, LDO 2018 E LOA 2018. CRÉDITO ESPECIAL. AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE MATERIA PERMANENTE. EQUIPAE DE SAÚDE DA FAMÍLIA, ESF-1 E ESF-2. LEGALIDADE.

RELATÓRIO

Foi solicitado a esta Assessoria Jurídica parecer acerca do projeto de Lei nº 021/2018 que versa sobre a inclusão de META/PROJETO no Plano Plurianual 2018-2021, na Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2018 e na Lei Orçamentária Anual de 2018; autoriza a abertura de Crédito Especial no montante de R\$ 55.000,00 e dá outras providências.

ANÁLISE JURÍDICA

Os exames desta Assessoria Jurídica da Câmara de Vereadores de Passa Sete se dão com fulcro nas atribuições do cargo contidas na Lei Municipal nº 881/2009. Nesse contexto, subtraí-se da análise questões que importem considerações de ordem política, técnica, financeira ou orçamentária, considerando a delimitação legal da competência da assessoria jurídica como função de consultoria aos senhores Vereadores e às Comissões legislativas.

Outrossim, importante consignar que a presente manifestação tem caráter meramente opinativo, expressando opinião fundamentada a partir da legislação, dos princípios doutrinários e científicos, analisando os questionamentos apresentados exclusivamente sob o aspecto legal/jurídico. Como função consultiva, à Assessora jurídica cabe analisar a legalidade dos procedimentos adotados pela Casa legislativa e dos Projetos de Lei encaminhados ao Poder Legislativo, ou dele emanados mas, de modo algum, implica em deliberações, as quais competem exclusivamente aos vereadores. Também é de se deixar claro que o posicionamento a ser exposto no presente parecer não exclui a previsível existência de entendimentos divergentes a respeito do tema em consulta.

Pois bem.

Trata-se do Projeto de Lei nº 021/2018 que versa sobre a inclusão de META/PROJETO no Plano Plurianual 2018-2021, na Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2018 e na Lei Orçamentária Anual de 2018; autoriza a abertura de Crédito Especial no montante de R\$ 55.000,00 destinado à aquisição de equipamentos e material permanente para as Equipes de Saúde de Família, ESF-1 e ESF-2, objeto da Proposta nº 11991.195000/1170-02 junto ao Ministério da Saúde.

A Constituição Federal repatriou as competências entre os entes federados, determinando que “compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local” (art. 32, I). Constitucionalmente criada, a Lei de Diretrizes Orçamentárias visa orientar a elaboração da



lei orçamentária anual - LOA, sintonizando-a com as diretrizes, objetivos e metas da administração pública, estabelecidas no Plano Plurianual. A LDO, juntamente com o LOA e o Plano Plurianual, integram o Sistema Orçamentário dos entes federados, previsto nos artigos 165 a 169 da CF/88.

A Lei Federal nº 4.320/64, que estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, prevê, sobre a abertura de créditos adicionais e suplementares, em seus artigos 41 e seguintes. Verifica-se, assim, que a iniciativa legislativa de projetos de lei que versem sobre a abertura de tais créditos é exclusiva do Senhor Prefeito Municipal, vez que tal operação implica em alteração da peça orçamentária referente ao exercício financeiro em curso.

Refere o projeto de lei que o crédito especial é destinado à aquisição de equipamentos e material permanente para as Equipes de Saúde de Família, ESF-1 e ESF-2, objeto da Proposta nº 11991.195000/1170-02 junto ao Ministério da Saúde, servindo de fontes de recursos o excesso de arrecadação, em igual valor, verificado no presente exercício de 2018, proveniente de repasse efetuado pelo Ministério da Saúde, conforme Proposta nº 11991.195000/1170-02, Fonte: 4505 - INVESTIMENTO NA REDE DE SERVIÇOS DE SAÚDE, depositados na Conta Bancária: 28.603-6, Agência: 0808-7 - BANCO DO BRASIL.

Fato é que, em sendo constatada a insuficiência financeira prevista na LOA 2018 e demais leis orçamentárias, torna-se necessário tal adequação, de forma que se permita ao Poder Executivo efetuar tal aquisição, se assim entenderem os senhores vereadores.

É o modesto parecer, sem embargo de outro em sentido diverso, para com os quais fica registrado o devido respeito.

CONCLUSÃO

Material e formalmente adequado o projeto de lei, segue favorável o presente parecer. Contudo, à Vossa consideração.
Passa Sete, 19 e abril de 2018.

ELIANA WEBER
Assessora Jurídica
OAB/RS 60.217